



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.933 - SP
(2015/0326903-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : LEONARDO MENDONÇA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME DE ARAUJO FERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O corréu não faz jus ao direito de extensão dos efeitos da decisão que concedeu *habeas corpus* ao paciente, quando não há identidade fático-processual entre este e aquele, não configurando os ditames do art. 580 do CPP.
2. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior não é necessário o transito em julgado de sentença condenatória para considerar-se reiteração delitiva, fundamento idôneo para decretar-se a prisão preventiva.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.933 - SP
(2015/0326903-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : LEONARDO MENDONÇA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME DE ARAUJO FERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : THIAGO ALVES FESTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Recebo como agravo regimental a petição de impugnação de fls. 239/243, oposta como recurso de embargos de declaração, tendo em vista o seu caráter manifestamente infringente.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, julgo-a também nesta assentada.

Trata-se agravo regimental oposto pelo corréu LEONARDO MENDONÇA DA SILVA, em face de decisão monocrática que indeferiu pedido de extensão no presente recurso em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, que, diversamente do que consta na decisão impugnada, ele de fato veio a ser condenado à reprimenda de 6 (seis) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, todavia, tal decisão não transitou em julgado. Assim sendo, não há que se falar em reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal.

Insiste o agravante que possui as mesmas condições processuais e subjetivas do paciente beneficiado com a concessão do *habeas corpus*, eis que também é primário e não ostenta antecedentes criminais.

Noutro modo, sustenta que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 580 do Código de Processo Penal para a extensão da benesse concedida ao paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.933 - SP
(2015/0326903-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprio fundamentos, foi proferida nos seguintes termos (fls. 231/232):

"[...]

Trata-se de pedidos de extensões dos efeitos da decisão proferida no presente recurso em habeas corpus que revogou a prisão preventiva do recorrente, formulado pelo corréu, THIAGO ALVES FESTA (fls. 223/225) e LEONARDO MENDONÇA DA SILVA (fls. 203/207).

Foi concedida a ordem, para determinar a soltura do recorrente, HUGO CORDEIRO DE AVILA, porque não se verificou subsistir a necessidade da prisão em face do fim da instrução processual.

É o relatório.

DECIDO.

O decreto de prisão de fls. 38/41, apresentou a necessidade de prisão cautelar dos réus com base na preservação da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Quanto ao recorrente HUGO CORDEIRO DE AVILA, a fundamentação utilizada foi a conveniência da instrução processual em razão da prática de constrangimento pelo suposto cometimento do delito de roubo duplamente qualificado - emprego de arma e concurso de agentes - e associação criminosa.

Já em relação aos peticionantes, a motivação da prisão foi, também, a garantia da ordem pública em razão da reincidência delitiva, sendo que os corréus, por isso, demonstram elevada periculosidade.

Assim, não se identifica identidade objetiva na espécie, impedindo a extensão dos efeitos da decisão proferida em favor do recorrente, já que não preenchidos os requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de extensão.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, razão não assiste ao agravante, pois não faz jus ao direito de extensão, uma vez que não há identidade fático-processual entre a situação do recorrente beneficiado com a concessão de *habeas corpus* e do ora agravante, uma vez que este responde a outra ação penal, o que configura reiteração delitiva, mesmo que ainda não se tenha sentença condenatória definitiva.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, sendo desnecessária sentença condenatória transitada em julgado. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0326903-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no PExt no**
RHC 66.933 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00155474520158260361 0020000 155474520158260361 20000 22044435420158260000
RI002ZWCXY0000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO CORDEIRO DE AVILA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO PRAEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : THIAGO ALVES FESTA (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO MENDONÇA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEONARDO MENDONÇA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME DE ARAUJO FERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.